Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 6 de abril de 2026 - Ano 19 - nº 4289

Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência 2
Administração Pública Estadual 2
Poder Executivo 2
Administração Direta 2
Autarquias 6
Poder Judiciário 7
Tribunal de Contas 8
Administração Pública Municipal 8
Apiúna 8
Barra Velha 9
Campo Alegre 9
Capão Alto 13
Chapecó 14
Criciúma 14
Cunhataí 15
Faxinal dos Guedes 15
Indaial 16
Itajaí 16
Itapema 17
Mirim Doce 17
Porto Belo 20
Rio das Antas 24
Romelândia 24
Santiago do Sul 25
Siderópolis 25
Tijucas 26
Pauta das Sessões 26
Atos Administrativos 26

SIMONI DA ROSA:91242991972 Assinado de forma digital por SIMONI DA ROSA:91242991972 Dados: 2026.04.01 17:52:20 -03'00'

Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores.**Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores: Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto), Diogo Roberto Ringenberg e Leandro Ocaña Vieira.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:REC-26/00048981
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Saúde – SES
EMBARGANTE:*Winner Indústria de Descartáveis Ltda.*
INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos em face da Decisão Singular nº GAC/AF – 53/2026, exarada nos autos da REP-25/00212690 e posteriormente ratificada pelo Plenário do TCE/SC
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I
DECISÃO SINGULAR:GAC/AF - 340/2026
I – EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE. RELAÇÃO PROCESSUAL ESTABELECIDA ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS E A UNIDADE GESTORA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE CABIMENTO E DE ADEQUAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Nos termos do art. 133, § 2º, do Regimento Interno do TCE/SC, é vedada a interposição de recursos por representante, denunciante ou consulente nos processos por eles provocados, ante a inexistência de legitimidade recursal.
2. No âmbito do controle externo, a relação jurídico-processual se estabelece entre o Tribunal de Contas e a Unidade Gestora fiscalizada, ressalvado entendimento contrário do Tribunal devidamente fundamentado.
3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento de omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando à rediscussão do mérito ou à formulação de novos pedidos, consoante arts. 76 e 78 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.
4. Ausentes a legitimidade recursal e os pressupostos de cabimento e adequação, impõe-se o não conhecimento dos aclaratórios.
II – RELATÓRIO
Trata-se de petição protocolizada pela empresa *Winner Indústria de Descartáveis Ltda.,* recebida como embargos de declaração, em face da Decisão Singular nº GAC/AF-53/2026, proferida no processo nº REP-25/00212690 e posteriormente ratificada pelo Tribunal Pleno, cujo trecho da parte dispositiva segue transcrito:
5.1 – CONHECER a Representação apresentada pela empresa *Winner Indústria de Descartáveis Ltda,* quanto ao Edital de Pregão Eletrônico nº 574/2025, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão do atendimento aos critérios de admissibilidade e seletividade, com fundamento no art. 98, *caput*, c/c art. 102, parágrafo único, da Resolução nº TC-6/2001.
5.2 – DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. Vânio Boeing, secretário de Estado da Administração e subscritor do edital, e ao Sr. Diogo Demarchi Silva, secretário de Estado da Saúde, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001, que suspendam os efeitos do Edital do Pregão Eletrônico nº 574/2025 em relação à empresa *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda* até que se conclua o Processo Administrativo de Responsabilidade nº SES-63762/2025, ou até que haja manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, em razão da irregularidade elencada a seguir, podendo, no entanto, para evitar a descontinuidade do fornecimento de produto sensível, adquirir o bem apregoado dos demais fornecedores constantes na ata de registro de preços, desde que observada a classificação dos licitantes e justificada a urgência e a necessidade da compra no ato de aquisição:
5.2.1 – possível violação aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e celeridade, constantes no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e ao poder-dever de responsabilização por infrações, imposto pelos arts. 155, VIII, e 156, IV e § 5º, da Lei nº 14.133/2021, em razão da mora em concluir o processo administrativo destinado à apuração de uso de laudos técnicos adulterados em licitação anterior voltada à contratação de objeto idêntico, permitindo que empresa que deu causa ao cancelamento da ata de registro de preços precedente, para o mesmo material, seja contratada.
5.3 – DETERMINAR DILIGÊNCIA à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES, por intermédio do Sr. Diogo Demarchi Silva, secretário de Estado da Saúde, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, contados do recebimento da comunicação desta deliberação, encaminhe a íntegra do Processo Administrativo de Responsabilidade nº SES-63762/2025 a este Tribunal.
[...]
A Diretoria de Recursos e Revisões – DRR analisou os fundamentos recursais e, por meio do Parecer nº DRR-27/2026, manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos de declaração, em razão da ausência de legitimidade recursal, bem como do não atendimento aos pressupostos de cabimento e de adequação, nos termos do art. 78, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
III – FUNDAMENTAÇÃO
Em síntese, a embargante sustenta que a medida cautelar, na forma como foi concedida, pode ensejar interpretações equivocadas, aptas a comprometer a sua finalidade.
Aduz que a decisão condicionou o levantamento da suspensão dos efeitos do Pregão Eletrônico nº 574/2025, em relação à empresa *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda.*, à conclusão do Processo Administrativo de Responsabilidade nº

SES-63762/2025. Contudo, destaca que há referência, nos autos, à existência de outro processo administrativo com idêntico objeto, em tramitação na Secretaria de Estado da Administração – SEA, no qual também se discute possível conflito de competência entre o órgão e a Secretaria de Estado da Saúde para apreciação da matéria.
Argumenta que a reorganização procedimental criada pelo conflito de competência administrativo entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES e a Secretaria de Estado da Administração – SEA cria o risco de a Administração considerar satisfeito o comando da decisão cautelar deste TCE/SC mediante simples extinção do Processo Administrativo de Responsabilidade nº SES 63762/2025, em razão do reconhecimento da competência da SEA, o que, em tese, comprometeria a efetividade da medida.
Ao final, requer adequações no dispositivo da decisão a fim de evitar interpretações literais que possam conduzir ao esvaziamento da medida.
Nos termos dos arts. 76 e 78 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, são cabíveis embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.
Por sua natureza integrativa, os aclaratórios submetem-se ao preenchimento de pressupostos de admissibilidade recursal, notadamente legitimidade, cabimento, adequação, singularidade e tempestividade.
No caso, verifica-se o atendimento à singularidade e à tempestividade, uma vez que não houve interposição simultânea de recurso da mesma espécie e a insurgência foi apresentada dentro do prazo legal, considerada a intimação em 24-2-2026, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.
Todavia, o recurso não merece ser conhecido, ante a manifesta ausência de legitimidade recursal da embargante.
A lógica decorre da própria natureza da atuação do Tribunal de Contas no exercício do controle externo, no qual a relação jurídico-processual se estabelece entre o órgão de controle e a unidade gestora fiscalizada, não se configurando litígio subjetivo entre particulares.
Nessa linha, a atuação do representante possui caráter meramente provocatório, não lhe sendo conferida posição processual apta a legitimar a interposição de recursos, sob pena de desnaturação do modelo constitucional de controle externo.
A jurisprudência desta Corte de Contas é firme nesse sentido, conforme evidenciam, entre outros, os seguintes precedentes: Decisão Singular nº 496/2021 (REC-20/00583711), Decisão Singular nº 499/2021 (REC-21/00248019), Decisão Singular nº 1075/2021 (REC-21/00698219), Decisão Singular nº 1212/2022 (REC-22/00560219), Decisão Singular nº 268/2025 (REC-25/00062354), Decisão Singular nº 5/2025 (REC-24/00605984).
Ainda que superado o requisito da legitimidade, o recurso não preenche os pressupostos de cabimento e de adequação. Isso porque a embargante não aponta, de forma objetiva, a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida, limitando-se ao fornecimento de informações e ao pedido de providências.
Tal pretensão não se relaciona com a finalidade dos embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à formulação de novos pedidos, mas apenas à integração do julgado nos estritos limites previstos no ordenamento jurídico.
Ademais, registra-se que a preocupação externada pela embargante foi devidamente enfrentada no âmbito do processo de conhecimento, tendo em vista que, diante da superveniência de manifestação da Secretaria de Estado da Administração – SEA, noticiando a resolução de conflito de competência administrativa e a assunção da atribuição para apuração dos fatos, com o consequente arquivamento do Processo Administrativo de Responsabilidade nº SES-63762/2025, proferi decisão *ex officio*, promovendo o ajuste da medida cautelar.
Naquela oportunidade, ampliou-se o alcance da determinação anteriormente exarada, de modo a abranger não apenas o processo administrativo originariamente mencionado, mas também quaisquer outros procedimentos instaurados para apuração dos mesmos fatos, assegurando, assim, a efetividade do controle exercido por esta Corte de Contas.
Diante do exposto, ausentes a legitimidade recursal e os pressupostos de cabimento e de adequação, impõe-se o não conhecimento dos embargos de declaração.
IV – DISPOSITIVO
Ante o exposto, **DECIDE-SE**:
4.1 – NÃO CONHECER dos embargos de declaração opostos em face da Decisão Singular nº GAC/AF-53/2026, ratificada pelo Plenário deste Tribunal na sessão ordinária virtual iniciada em 30-1-2026, nos autos do Processo nº REP-25/00212690, em razão da ausência de legitimidade recursal, bem como do não atendimento aos pressupostos de cabimento e de adequação, nos termos dos arts. 78 e 79, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.
4.2 – DAR CIÊNCIA da decisão e do Parecer nº DRR-27/2026 à empresa embargante.
Florianópolis, 31 de março de 2026.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO:DEN 25/00206291
UNIDADE GESTORA: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV
RESPONSÁVEL: Salvador Bastos – Presidente do INDAPREV desde 29/01/2024
ASSUNTO: Possíveis irregularidades relativas ao reenquadramento de servidores
DECISÃO SINGULAR
Tratam os autos de denúncia apresentada por particular, devidamente identificado nos autos, protocolada em 1º.12.2025, na qual são noticiadas supostas irregularidades relativas ao reenquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de Assistente Administrativo e de Advogado para os cargos de Analista de Seguridade Social e de Procurador Autárquico, respectivamente, com fundamento na Lei Complementar n. 275/2022, do Município de Indaial, sem a realização de concurso público específico para os novos cargos (fls. 4-6).
Após análise preliminar, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório n. 234/2026, no qual sugeriu o conhecimento da denúncia e a realização de audiência do Sr. Salvador Bastos, Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV desde 29 de janeiro de 2024, para que se manifeste a respeito do apontamento descrito no item 5.2.1 do referido relatório (fls. 26-36):
5.2.1. Reenquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de Assistente Administrativo e Advogado para os cargos de Analista de Seguridade Social e Procurador Autárquico (respectivamente), em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição

Federal e em contrariedade à Súmula Vinculante nº 43 do STF, em razão da ausência de identidade remuneratória entre os cargos extintos e criados.
Em virtude da permuta de unidades jurisdicionadas estabelecida na Portaria n. 580/2024, o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall determinou o retorno dos autos à Secretaria-Geral para as providências necessárias à redistribuição do processo a este Relator (fl. 37).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conforme dispõe o art. 96, §2º, da Resolução TC n. 06/2001 – Regimento Interno, as denúncias e representações recebidas por esta Corte de Contas serão submetidas ao exame das condições de admissibilidade, de seletividade e análise preliminar de mérito, sendo consideradas etapas sucessivas e excludentes.
Entre os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 65, §1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, encontram-se as exigências de que a denúncia ou representação verse sobre matéria de competência do Tribunal; refira-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição; esteja redigida em linguagem clara e objetiva; contenha a qualificação e o endereço do(s) representante(s) e esteja acompanhada de indícios de prova das irregularidades alegadas.
Superada a análise da admissibilidade, deverão ser avaliados os requisitos de seletividade instituídos pela Resolução n. TC 165/2020, destinados a priorizar as ações de controle externo que estejam alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação do controle externo e aos recursos disponíveis.
No caso concreto, a unidade técnica apurou que o feito alcançou 66,54% dos pontos na matriz de seletividade, superando o percentual mínimo de 60% previsto no art. 4º, §1º, da Resolução n. TC 283/2025, como condição para a continuidade da atividade fiscalizatória por esta Corte de Contas.
Em síntese, o denunciante noticia que a Lei Complementar Municipal n. 275/2022 promoveu a extinção dos cargos de Assistente Administrativo e Advogado do INDAPREV e reenquadrou seus ocupantes nos cargos de Analista de Seguridade Social e de Procurador Autárquico, respectivamente, sem a realização de concurso público específico para os novos cargos, o que, em tese, configuraria provimento derivado inconstitucional e violação ao art. 37, II, da Constituição Federal. Alega, ainda, que apenas dois servidores foram beneficiados pelo reenquadramento, gerando possível afronta ao princípio da isonomia, razão pela qual requer a atuação desta Corte para verificação da legalidade do ato e eventual responsabilização.
No exame preliminar do mérito, a DAP analisou o teor da lei complementar municipal e constatou que os cargos extintos de Assistente Administrativo e de Advogado possuem atribuições compatíveis com aquelas atribuídas aos novos cargos de Analista de Seguridade Social e de Procurador Autárquico, bem como requisitos de escolaridade equivalentes. Contudo, identificou diferença remuneratória entre os cargos extintos e os cargos criados, o que poderia afastar a identidade vencimental exigida pela jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal para a validade de reestruturações dessa natureza.
Diante desses elementos e à vista da análise efetuada pela DAP, vislumbra-se a presença dos pressupostos necessários ao conhecimento da presente denúncia e à adoção das providências cabíveis para apuração dos fatos, inclusive a audiência sugerida pela diretoria técnica.
Ante o exposto, decido:
1. Conhecer da denúncia, nos termos do art. 65 da Lei Complementar estadual n. 202/2000.
2. Determinar à Secretaria Geral a adoção das providências necessárias para resguardar o sigilo da identidade do denunciante, procedendo a anonimização dos dados pessoais eventualmente constantes dos autos.
3. Determinar a audiência do Sr. Salvador Bastos, anteriormente qualificado, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea "b", do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 da Resolução n. TC 6/2001, apresente justificativas ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, se for o caso, em razão do seguinte apontamento registrado no Relatório DAP n. 234/2026:
3.1. Reenquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de Assistente Administrativo e Advogado para os cargos de Analista de Seguridade Social e Procurador Autárquico (respectivamente), em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e em contrariedade à Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal, em razão da ausência de identidade remuneratória entre os cargos extintos e criados.
4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP que adote as demais providências necessárias, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial, com vistas à apuração dos fatos apontados nestes autos.
5. Autorizar a liberação do acesso aos autos pelo denunciante.
À Secretaria Geral para que, nos termos do art. 36, §3º, da Resolução TC n. 09/2002, proceda à ciência da presente decisão aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, ao denunciante e ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV.
Gabinete, em 19 de março de 2026.
Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto

Processo n.: MCO 25/00059132
Assunto: Mesa de Consensualismo no âmbito deste Tribunal de Contas, com fulcro na Resolução n. TC-284/2025, com vistas a promover solução consensual envolvendo a necessária Assistência Jurídica Gratuita prestada pelo modelo híbrido adotado pelo Estado
Interessados: Secretaria de Estado da Fazenda, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina e Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Unidade Gestora: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
Unidades Técnicas: DGCE e DAE
Decisão n.: 413/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Homologar, em atendimento ao art. 8º da Resolução n. TC-284/2025, o Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, o Governo do Estado de Santa Catarina, por meio de representante da Casa Civil e do Secretário de Estado da Fazenda, e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos estabelecidos no documento de fs. 272 a 285 do presente processo.
2. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais desta Corte de Contas a ***instauração de processo de Monitoramento*** da implementação das ações previstas no termo de compromisso, devendo o primeiro Monitoramento ocorrer no prazo de três (3) meses, contado da publicação da homologação do ajuste, mantendo-se o sobrestamento do Processo n. RLA-22/80059490 até a sua finalização, em conformidade com o art. 8º, § 3º, da Resolução n. TC-284/2025 e as Cláusulas 5.2 e 7.1 do termo (fs. 281-282 dos autos).
3. Dar conhecimento da matéria à Assessoria de Comunicação Social deste Tribunal para que, em prestígio aos princípios da publicidade, da transparência e do controle social, proceda à divulgação dos resultados da Mesa de Consensualismo à sociedade.
4. Dar ciência do Termo do Compromisso, desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, nas pessoas dos seus representantes legais:
4.1. à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina;
4.2. ao Governo do Estado de Santa Catarina;
4.3. à Secretaria de Estado da Fazenda;
4.4. ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;
4.5. à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina;
4.6. ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
5. Determinar o arquivamento deste processo após a Decisão plenária de homologação do Termo de Compromisso, com sua vinculação ao(s) futuro(s) processo(s) de Monitoramento a ser(em) autuado(s), em conformidade com o art. 8º, § 2º, da Resolução n. TC-284/2025 e a Cláusula 5.3 do termo de compromisso (f. 281 dos autos).
Ata n.: 4/2026
Data da Sessão: 25/03/2026 - Ordinária
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: REP 25/00201907
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 218/2025 - Contratação de empresa especializada em elaboração de projeto básico e executivo de arquitetura e engenharia para reforma/regularização e ampliação em 15 escolas
Interessado: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (SINAENCO)
Procuradores: Gabriel Costa Pinheiro Chagas e Júlio de Souza Comparini
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 425/2026
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer da Representação formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (SINAENCO), eis que atendidos os critérios de admissibilidade previstos nos arts. 24 e 24-A, § 1º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
2. Considerar não atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025, diante do não atingimento da pontuação mínima fixada no § 1º do art. 4º da referida norma.
3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam:
3.1. aos Srs. Russel Rudolf Ludwig, Presidente da Diretoria Nacional, e André Jabir Assumpção, Vice-Presidente de Administração da Diretoria Nacional, ambos do Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (SINAENCO);
3.2. aos representantes legais do SINAENCO, nos termos da procuração à f. 03 deste processo;
3.3. à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).
4. Determinar o arquivamento da presente Representação, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.
Ata n.: 8/2026
Data da Sessão: 20/03/2026 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: REP 25/00183305
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes às obras da Rodovia SC 401- Contrato CT014/2025
Interessado: Marcos José de Abreu
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 424/2026
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer da Representação, com fundamento no art. 102, parágrafo único, c/c o art. 96, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, alterado pela Resolução n. TC-260/2024, e no art. 24, *caput* e § 1º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, apresentada pelo Deputado Estadual Marcos José de Abreu (Marquito), relativamente à Indicação n. 1133/2025, que se refere aos projetos de drenagem e outros aspectos relacionados às obras da terceira pista na SC-401.
2. Considerar atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025.
3. Submeter ao Relator dos Processos ns. ACO 25/80006863 e RLA 25/80004143, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, a sugestão do item 4.4 do Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 1383/2025, exarado nos presentes autos.
4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Deputado Estadual Marcos José de Abreu (Marquito) e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).
5. Determinar o arquivamento dos autos por perda de objeto, haja vista a inclusão do mesmo tema no Processo n. RLA 25/80004143, conforme juntada às fs. 125/142 dos citados autos.
Ata n.: 8/2026
Data da Sessão: 20/03/2026 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

Processo n.: REC 25/00090560
Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 96/2025, exarado no Processo n. REC-24/00580035
Interessada: Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Unidade Gestora: Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 48/2026
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Dar provimento, com efeitos infringentes, aos Embargos de Declaração opostos nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 96/2025 (f. 60 do Processo n. REC-24/00580035, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 11/04/2025), para considerar regulares os atos praticados e afastar a multa aplicada aos gestores da JUCESC, item 2 do Acórdão n. 169/2024 (fs. 136-137 do Processo n. REP-21/00221242), cancelando o referido item e os respectivos subitens.
2. Dar ciência deste Acórdão àJunta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC).
Ata n.: 4/2026
Data da Sessão: 25/03/2026 - Ordinária
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: REC 25/00104618
Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 113/2025, exarado no Processo n. REC-24/00511220
Interessado: Juarez Domingues Carneiro
Unidade Gestora: Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 49/2026
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Dar provimento, com efeitos infringentes, aos Embargos de Declaração opostos nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 113/2025 (f. 60 do Processo n. REC-24/00512220, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 25/04/2025), para considerar regulares os atos praticados e afastar a multa aplicada ao Sr. Juarez Domingues Carneiro e à Sra. Renata da Silva Wiezorkoski, item 2 do Acórdão n. 169/2024 (fs. 136-137 do Processo n. REP-21/00221242), cancelando o referido item e os respectivos subitens.
2. Dar ciência deste Acórdão ao Embargante retromencionado, à Sra. Renata da Silva Wiezorkoski e à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC).
Ata n.: 4/2026
Data da Sessão: 25/03/2026 - Ordinária
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: PPA-23/00455107
UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC
RESPONSÁVEL: João Henrique Blasi
INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Helena Berenhauser Fernandes
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 231/2026
Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC; e Resolução nº TC-265/2024.
Por meio do Relatório nº DAP-1576/2025, auditores do Tribunal promoveram diligência, que foi atendida com a juntada de documentos.
Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-2690/2025, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria, dada a regularidade constatada a partir da juntada dos documentos faltantes.
Propôs, ainda, a expedição de recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC para que, acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança nº 39264/DF, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado, para adoção de eventuais providências cabíveis.
O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/51/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.
Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.
Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontroversa pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDE-SE**:
1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea "*b*", da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Helena Berenhauser Fernandes, em decorrência do óbito de Tycho Brahe Fernandes Neto, inativo no cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, matrícula nº 161, CPF nº ***.634.589-**, consubstanciado no Ato nº 929, de 11-5-2023, com vigência a partir de 22-7-2022.
2 – **DETERMINAR** ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança nº 39264/DF, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.
3 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC.
Florianópolis, 31 de março de 2026.
(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Tribunal de Contas

Processo n.: LEV 23/80041983
Assunto: Procedimento de Levantamento de informações sobre as práticas dos Municípios catarinenses quanto à gestão dos honorários advocatícios sucumbenciais
Interessados: Municípios catarinenses
Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DGE
Decisão n.: 437/2026
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DGE/COCG-I/Div.7 n. 701/2024***, confeccionado com vistas a apurar a forma com que são registrados e geridos os recursos provenientes de honorários advocatícios sucumbenciais recebidos pelos entes municipais catarinenses.
2. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE – deste Tribunal que:
2.1. avalie a oportunidade de elaborar nota técnica com a finalidade de consolidar, sistematizar e perpetuar o conhecimento obtido neste levantamento, bem como registrar e difundir as boas práticas identificadas em relação aos honorários advocatícios de sucumbência percebidos pelos entes municipais, com vistas a elucidar o entendimento sobre a matéria;
2.2. promova estudos no intuito de avaliar a necessidade de reformulação do Prejulgado n. 2135 deste Tribunal de Contas, acerca da natureza jurídica dos honorários de sucumbência, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União;
2.3. promova estudos no intuito de avaliar a necessidade de reformulação do Prejulgado n. 1665 desta Corte de Contas, acerca do teto remuneratório dos procuradores municipais, considerando recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DGE/COCG-I/Div.7 n. 701/2024***:
3.1. à Diretoria de Contas de Governo – DGO - desta Casa, para que avalie a conveniência de incluir a presente matéria na Programação de Fiscalização, em especial sobre possíveis inconsistências relacionadas à contabilização de receitas provenientes de honorários sucumbenciais percebidos pelos entes e procuradores públicos, nos termos da ADI n. 6053/DF do STF e Acórdão n. 523/2023 do TCU;
3.2. à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal para que avalie a conveniência de incluir a presente matéria na Programação de Fiscalização, em especial sobre prováveis irregularidades relacionadas à violação ao teto remuneratório constitucional no pagamento mensal de remuneração/subsídio, incluído honorários sucumbenciais, a agentes públicos; à falta de transparência dos valores pagos à título de honorários nos contracheque dos servidores; e à distribuição de honorários sucumbenciais sem lei vigente, em violação aos princípios da legalidade, publicidade e transparência, ao art. 37, XI, da Constituição Federal, às ADI's ns. 6053/DF, 6473/RO e 6168/DF, ao ARE n. 1514053 AgR, todos do STF, e ao Acórdão n. 523/2023 do TCU;
3.3. à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC – desta Corte de Contas para que avalie a conveniência de incluir, na Programação de Fiscalização, levantamento relacionado à contratação de advogados pelos Municípios, em especial quanto ao número de causas, à forma de contratação e de remuneração, aos valores pagos e ao objeto das demandas terceirizadas aos particulares;
3.4. a todos os Municípios catarinenses.
4. Determinar a divulgação pela Assessoria de Comunicação Social – ACOM – desta Casa das informações obtidas no Levantamento, a fim de contribuir para o exercício do controle social e provocar iniciativas dos gestores das unidades municipais no sentido de observarem a legislação e jurisprudência pertinentes.
Ata n.: 8/2026
Data da Sessão: 20/03/2026 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Apiúna

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 576/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **APIÚNA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R$ 12.965.750,22 a arrecadação foi de R$ 12.733.900,02, o que representou 98,21% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 31/03/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Barra Velha

Processo n.: RLI 25/00019696
Assunto: Inspeção sobre a estrutura e funcionamento dos Conselhos Municipais obrigatórios, do exercício de 2024
Responsável: Daniel Pontes da Cunha
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha
Unidade Técnica: DGO
Decisão n.: 421/2026
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DGO/CRPU/Div.2 n. 124/2025*** e considerar regulares com ressalva, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos relativos à estrutura e ao funcionamento dos Conselhos Municipais obrigatórios do Município de Barra Velha, no exercício de 2024, em razão da inatividade do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no período.
2. Determinar à ***Prefeitura Municipal de Barra Velha*** que adote as providências necessárias à plena operacionalização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, devendo comprovar as medidas adotadas no âmbito do Processo n. RLI 25/00019505.
3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Daniel Pontes da Cunha, Prefeito Municipal de Barra Velha, e aos Conselhos de Saúde, de Alimentação Escolar, dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Direitos da Pessoa Idosa daquele Município.
4. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 8/2026
Data da Sessão: 20/03/2026 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Campo Alegre

PROCESSO Nº: REP-26/00063603
UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Campo Alegre
RESPONSÁVEL: Rubens Blaszkowski
INTERESSADOS: Prefeitura de Campo Alegre; Rubens Blaszkowski
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 119/2025 - contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 364/2026
1 – RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada pela empresa *Transportes Coletivos Rainha Ltda.*, com fundamento no art. 170 da Lei nº 14.133/2021, em face do Pregão Eletrônico nº 119/2025, promovido pela Prefeitura de Campo Alegre, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar.
A representante sustenta a existência de vícios graves na fase preparatória do certame que impedem a sua continuidade, pelo que requer a sustação cautelar da licitação.
A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC procedeu à análise técnica da representação, concluindo pela existência de irregularidades relevantes na fase preparatória do procedimento licitatório, ao mesmo tempo em que opinou pela concessão de medida cautelar.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 96, § 2º, c/c parágrafo único do art. 102, ambos da Resolução nº TC-6/2001, a representação, uma vez recebida, submeter-se-á a três etapas sucessivas e excludentes: exame da admissibilidade; submissão à seletividade; e, por último, análise preliminar de mérito com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

2.1.1. Admissibilidade e Seletividade

De pronto, ratifica-se a análise realizada por auditores do Tribunal (itens *2.1* e *2.2* do Relatório nº DLC-376/2026) quanto ao atendimento aos requisitos de admissibilidade e aos critérios de seletividade.
Conforme dispõe o art. 24-A da Instrução Normativa N. TC-21/2015, a representação acerca de supostas irregularidades na aplicação da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), para ser conhecida, deve atender inicialmente os seguintes requisitos:
Art. 24-A A representação dirigida a este Tribunal, com fundamento em suposta irregularidade na aplicação da Lei (federal) nº 14.133, de 2021, somente será conhecida se o representante demonstrar, de forma clara e documentada, que utilizou previamente os meios administrativos disponíveis junto ao órgão ou à entidade responsável pelo certame.
§ 1º Para fins do *caput*, considera-se que os meios administrativos disponíveis foram utilizados quando o interessado tiver apresentado, conforme o caso e a fase em que se encontra o procedimento licitatório:
I - impugnação ao edital de licitação sobre seus termos, conforme disposto no art. 164, caput, da Lei (federal) nº 14.133, de 2021;
II - recurso administrativo, nos termos do art. 165, I, da referida lei;
III - pedido de reconsideração, nos termos do art. 165, II, da mesma lei.
§ 2º O não atendimento ao disposto neste artigo ensejará o não conhecimento da representação, salvo nos casos em que ficar evidente a existência de risco grave e iminente ao interesse público que justifique a atuação excepcional e imediata deste Tribunal, com base na relevância, na materialidade e no risco da situação relatada, nos termos do art. 170 da Lei (federal) nº 14.133, de 2021.
§ 3º A formalização da representação deverá vir acompanhada de documentação que comprove o efetivo acionamento das instâncias administrativas competentes e a respectiva resposta ou omissão do órgão ou entidade responsável pelo certame.
O art. 96 do Regimento Interno apresenta outros requisitos de admissibilidade, quais sejam:
Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura.
§ 1º A denúncia deve estar acompanhada dos seguintes documentos:
I - se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto;
II - se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante.
A diretoria técnica consignou que a representação atendeu a todos os requisitos para que seja conhecida, uma vez que o representante apresentou impugnação ao edital, com resposta negativa pela Unidade; a matéria é de competência deste Tribunal, o responsável é sujeito à jurisdição desta Corte; a representação está redigida em linguagem clara e objetiva; há indícios e elementos de convicção razoáveis da presença de irregularidades; e foram anexados os atos constitutivos e de representação da pessoa jurídica representante.
Na Matriz de Seletividade, são consideradas as dimensões de Relevância, Risco, Políticas Públicas, Materialidade, Gravidade e Urgência, conforme prevê o art. 3º da Resolução nº TC-283/2025, a fim de priorizar demandas que estejam alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação do controle externo e aos recursos disponíveis.
Para fins de avaliação, as seguintes pontuações poderão ser atribuídas: ***a)*** Relevância até 10 (dez) pontos; ***b)*** Risco até 9 (nove) pontos; ***c)*** Políticas Públicas até 12 (doze) pontos; ***d)*** Materialidade até 19 (dezenove) pontos; ***e)*** Gravidade até 25 (vinte e cinco) pontos; ***f)*** Urgência até 25 (vinte e cinco) pontos.
Conforme dispõe o § 1º do art. 4º da Resolução nº TC-283/2025, uma vez atingido o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos fixados na Matriz, a continuidade da atividade fiscalizatória revela-se legítima. Nesse caso, a demanda poderá avançar à fase de análise preliminar do mérito.
Na hipótese dos autos, o corpo técnico concluiu que a representação alcançou 74,90 pontos (setenta e quatro vírgula noventa) pontos dos 100 (cem) possíveis, o que representa 74,90% (setenta e quatro vírgula noventa por cento) e atesta o preenchimento dos requisitos da seletividade.
Assim, consideram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade e os critérios de seletividade para, nos termos do § 2º do art. 96 da Resolução nº TC-6/2001, dar prosseguimento à análise preliminar de mérito e verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

2.2. Análise Preliminar de Mérito

Superada a fase de admissibilidade e seletividade, passa-se à análise de mérito propriamente dita, examinando-se, individualmente, as irregularidades suscitadas pela representante, quais sejam: *(i)* inconsistências na metodologia adotada para a pesquisa de preços e formação do valor de referência; *(ii)* ausência de memória de cálculo e planilha analítica de custos na fase interna; *(iii)* insuficiente definição do objeto, notadamente quanto à segregação entre transporte municipal e intermunicipal, número de veículos e dados mínimos de demanda; *(iv)* fixação de prazo exíguo para início da execução contratual; *(v)* ausência de exigência de monitores no transporte escolar; e *(vi)* descumprimento de determinações anteriormente expedidas por este Tribunal no Acórdão nº 185/2024.

2.2.1. Formação do preço de referência e metodologia da pesquisa de preços

A representante sustentou que a Administração Municipal incorreu em vícios relevantes na fase preparatória do certame, especialmente no tocante à formação do preço de referência, afirmando que a pesquisa de preços foi construída a partir de parâmetros heterogêneos e contraditórios, sem memória de cálculo idônea e sem documentação de suporte capaz de demonstrar a compatibilidade dos valores adotados com os preços efetivamente praticados no mercado.
Segundo a empresa, a Administração utilizou, para compor a cesta de preços, valores oriundos de contrato anterior do próprio Município, cotações do atual prestador do serviço com variações expressivas entre si, bem como referências externas sem adequada contextualização quanto à realidade local, o que teria artificializado o valor estimado da contratação e comprometido a economicidade e a vantajosidade do certame.
Ao examinar a questão, a DLC consignou que a estimativa de preços foi formada a partir da média aritmética simples de quatro valores, sendo que o valor do contrato anterior não poderia ter sido utilizado no cálculo, uma vez que se refere a contratação realizada em 2023, portanto acima do prazo de um ano previsto no art. 23, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, não houve análise crítica quanto à dispersão dos preços, à exclusão de valores extremos ou à verificação da compatibilidade metodológica entre as fontes utilizadas, em desacordo com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com as orientações consolidadas do Tribunal de Contas da União.
O corpo instrutivo destacou, ainda, que não foram apresentadas memórias de cálculo, tampouco documentos que demonstrassem de forma transparente os critérios adotados para a escolha dos parâmetros utilizados, o que fragiliza o planejamento da contratação e impede a adequada aferição da razoabilidade do preço estimado, tanto pela Administração quanto pelos órgãos de controle.
Diante desses elementos, a DLC concluiu que a metodologia adotada para a formação do preço de referência não atende plenamente às exigências legais, por carecer de fundamentação técnica suficiente e de documentação mínima que assegure a confiabilidade da estimativa.
A Nota Técnica nº 1/2021 deste Tribunal dispõe sobre a necessidade de que o os preços pesquisados sejam analisados criticamente, em especial quando observada grande variação de preços.
Assim, ratifica-se a análise empreendida pela DLC.

2.2.2. Ausência de planilha analítica de custos na fase interna

A representante alegou que o edital deixou de contemplar, na fase interna do procedimento licitatório, planilha detalhada de composição de custos, transferindo tal obrigação exclusivamente à licitante vencedora, o que evidenciaria falha de planejamento e violação às disposições da Lei nº 14.133/2021.
A diretoria técnica observou que o edital exigiu da futura contratada a apresentação de planilha detalhada de custos apenas após a disputa, sem que a Unidade tivesse elaborado, previamente, orçamento analítico próprio acompanhado de memória de cálculo.
O corpo instrutivo ressaltou que a estimativa de custos é dever da Administração, devendo anteceder a disputa, de modo a permitir a avaliação da vantajosidade da contratação, a análise da exequibilidade das propostas e o adequado controle externo, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, alínea '*i*', e do art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.
Concluiu, assim, que a exigência de planilha apenas da licitante vencedora não supre a ausência de orçamento analítico na fase interna, configurando inversão da lógica do planejamento e fragilidade na estruturação do certame.
Quanto ao ponto, ressalta-se que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação possui diversas publicações sobre transporte escolar, entre elas uma tratando especificamente sobre os custos.
A manifestação da DLC mostra?se consistente, devidamente fundamentada e alinhada à legislação aplicável e à jurisprudência desta Corte, razão pela qual deve ser avalizada.

2.2.3. Definição do objeto, segregação entre transporte municipal e intermunicipal e dados de demanda

A empresa representante apontou insuficiências na definição do objeto licitado, notadamente quanto à distinção entre transporte escolar municipal e intermunicipal, ao número de veículos exigidos e à ausência de informações essenciais sobre a demanda, como a quantidade de alunos por linha.
A diretoria técnica verificou que, embora o Termo de Referência contenha a descrição das rotas e itinerários, não foram explicitados dados mínimos de demanda, tampouco houve adequada segregação dos custos e das exigências operacionais entre as diferentes modalidades de transporte, o que dificulta a formulação de propostas consistentes e a comparação isonômica entre os licitantes.
O corpo instrutivo destacou que esse item está diretamente relacionado ao anterior, pelo que ponderou pelo seu não conhecimento, sob pena de vir a caracterizar duas irregularidades acerca de um único ato.
A planilha de custos mencionada no item anterior deveria contemplar as informações exigidas neste apontamento; desta forma, mostra-se pertinente a conclusão da DLC.

2.2.4. Prazo para início da execução contratual

A representante sustentou que o prazo de 60 (sessenta) dias para início da execução seria exíguo e restritivo à competitividade.
A DLC anotou que a jurisprudência deste Tribunal não é unânime quando o assunto é prazo, contudo, entendeu que, analisado de forma isolada, o prazo fixado no edital não se revela manifestamente ilegal, não tendo sido demonstrada, de forma objetiva, sua inexequibilidade ou potencial restrição indevida à participação de interessados.
Não há fundamentos para, de plano, considerar exíguo o prazo de 60 dias; ademais, a representante não apresentou elementos concretos aptos a subsidiar a análise, motivo pelo qual o ponto não merece aprofundamento.

2.2.5. Ausência de exigência de monitores no transporte escolar

A representante defendeu a obrigatoriedade de previsão de monitores no transporte escolar, especialmente em rotas que atendem crianças em idade tenra.
A diretoria técnica consignou que não há imposição legal genérica que determine a exigência de monitores em todas as situações, ressaltando, ainda, que o edital prevê (Cláusula 9.1.29 da minuta contratual) a possibilidade de inclusão futura desse apoio, a critério da Administração, durante a execução contratual, conforme avaliação da necessidade concreta.
A constatação de que o edital contempla previsão sobre a matéria evidencia não assistir razão à representante.

2.2.6. Descumprimento de determinações anteriores deste Tribunal

Sustenta a denunciante que as irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 119/2025 não constituem falhas inéditas, uma vez que, em procedimento licitatório anterior de objeto semelhante, este Tribunal de Contas já havia identificado impropriedades graves e expedido determinações expressas ao Município para que, em certames futuros, aperfeiçoasse o planejamento, especialmente quanto à correta estimativa de quantitativos e do valor aproximado da contratação, bem como quanto à adequada fiscalização da execução contratual.

Afirma que, apesar dessas determinações, constantes dos itens *3.1* e *3.2* do Acórdão nº 185/2024, a Unidade Gestora persistiu na adoção de metodologia incapaz de demonstrar, de forma transparente e verificável, a formação do valor unitário de referência.
Segundo a representante, a recalcitrância em face de orientação anterior desta Corte agrava a irregularidade e justifica atuação mais incisiva do controle externo, inclusive para preservar a autoridade institucional das decisões do Tribunal de Contas.
A DLC observou que parte das falhas identificadas no presente certame guarda relação com deficiências já apontadas por este Tribunal no Acórdão nº 185/2024, exarado no processo nº REP-23/80117807, especialmente no que se refere ao planejamento da contratação e à estimativa de custos.
Entretanto, o corpo instrutivo ressalva que a afronta à decisão desta Corte é uma decorrência das supostas irregularidades já examinadas, não configurando novo fato a ser objeto de possível responsabilização.
As recomendações exaradas no âmbito de processo anterior podem ser utilizadas para agravar eventual sanção aplicada, mas não impõem o reconhecimento de irregularidade autônoma.
Desta feita, confirma-se o encaminhamento proposto pela diretoria técnica.

2.3. Pedido cautelar

Nos termos do art. 114ºA do Regimento Interno do TCE/SC, a concessão de medida cautelar exige a presença concomitante da plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e do risco de lesão grave ao erário ou de comprometimento da eficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), devendo o Relator, no exercício do juízo cautelar, proceder à ponderação dos interesses públicos envolvidos.
A DLC, ao examinar o pedido de medida cautelar formulado pela representante, entendeu estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Segundo a diretoria técnica, os indícios de irregularidades na fase preparatória do certame, especialmente no tocante à formação do preço de referência e à ausência de planilha analítica de custos, evidenciariam a plausibilidade do direito invocado. O perigo na demora estaria configurado em razão da data da abertura do certame, 27 de março de 2026.
O corpo instrutivo consignou, ainda, que a eventual suspensão do certame não acarretaria prejuízo imediato à Administração, uma vez que realiza o serviço de transporte escolar com frota própria para sete linhas (itinerários), razão pela qual propôs a concessão da medida acautelatória para sustar o andamento do Pregão Eletrônico nº 119/2025 até ulterior deliberação deste Tribunal.
Compreendo que a sustação do certame poderia ocasionar prejuízo imediato aos usuários do transporte escolar, sobretudo aos alunos residentes nas áreas não abrangidas pela frota própria, comprometendo o acesso e a permanência na educação básica pública.
Tal circunstância reforça a caracterização do chamado perigo da demora inverso ou reverso, hipótese em que os efeitos da concessão da medida cautelar se revelam mais gravosos ao interesse público do que aqueles decorrentes da manutenção do ato impugnado.
Some?se a isso o fato de que, conforme se extrai da Ata Parcial do Pregão Eletrônico nº 119/2025, o certame contou com expressiva participação de licitantes, tendo a disputa competitiva resultado em redução significativa do valor inicialmente estimado (preço inicial = R$ 20,40; valor da proposta vencedora = R$ 14,85), circunstância que, no juízo cautelar, mitiga o risco de contratação antieconômica.
A jurisprudência deste Tribunal de Contas evidencia orientação consolidada no sentido de que a medida cautelar deve ser indeferida quando sua concessão puder acarretar prejuízo mais gravoso ao interesse público, especialmente em hipóteses que envolvam serviços públicos essenciais ou continuados.
Nesse sentido, no processo nº PAP-23/80078470 (Município de Canoinhas), que tratou de representação relacionada a pregão eletrônico para contratação de transporte escolar, a diretoria técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram?se pelo indeferimento da medida cautelar, reconhecendo a ausência do perigo na demora e, sobretudo, a existência de perigo da demora inverso, ante o risco de irreversibilidade da medida e de prejuízo à continuidade do serviço educacional. Tal entendimento não foi levado à apreciação do Tribunal Pleno em razão da não superação do índice de seletividade, motivo pelo qual o processo foi arquivado.
Além disso, no julgamento do Agravo nº REC-21/00069785, o Tribunal reconheceu a configuração do *periculum in mora* inverso e determinou a revogação da medida cautelar, diante do prejuízo mais gravoso ao interesse público primário decorrente da manutenção da suspensão do certame, conforme se extrai da ementa:
Recurso de Agravo. Suspensão liminar de licitação. Prejuízo ao interesse público primário. Configuração de periculum in mora inverso. Revogação da medida cautelar. Havendo notícias de que a suspensão liminar causa à população local prejuízos maiores do que benefícios deve-se revogar a medida cautelar, vez que o periculum in mora que subsidiou a paralisação da licitação tornou-se menos significativo do que o periculum in mora inverso decorrente da manutenção da suspensão do certame.
(TCE/SC, Sessão Ordinária - Virtual, Decisão nº 133/2021, Processo nº REC-21/00069785, Relator: Cesar Filomeno Fontes, Sessão: 10-3-2021.)
À luz desses precedentes e das circunstâncias específicas do caso em exame, concluo configurado o *periculum in mora* inverso, porquanto a suspensão do Pregão Eletrônico nº 119/2025 acarretaria risco concreto de descontinuidade do serviço de transporte escolar, ainda que de forma parcial, essencial e diretamente vinculado à garantia do direito fundamental à educação.
Por essa razão, indefiro o pedido cautelar, assegurando o regular prosseguimento da instrução e a apreciação definitiva das irregularidades apontadas por ocasião do julgamento de mérito.

3 – CONCLUSÃO

3.1 – CONSIDERAR ATENDIDOS os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução nº TC-283/2025.
3.2 – CONHECER a **REPRESENTAÇÃO** apresentada pela empresa *Transportes Coletivos Rainha Ltda.*, com fundamento no art. 170 da Lei nº 14.133/2021, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 119/2025 promovido pela Prefeitura de Campo Alegre, cujo objeto visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar, no valor previsto de R$ 6.253.050,84, em face das seguintes supostas irregularidades:
3.2.1 – Valor estimado para a contratação, com base em 4 (quatro) preços, insuficiente para verificar os valores praticados pelo mercado e evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, contrariando o *caput* e o § 1º, inciso II, do art. 23 e o inciso III do art. 11, ambos da Lei nº 14.133/2021 e orientações do Tribunal de Contas da União (item 2.2.1 desta decisão e item *2.3.1* do Relatório nº DLC-376/2026); e
3.2.2 – Ausência de planilha dos custos da contratação, contrariando o disposto na alínea '*i*' do inciso XXIII do art. 6º e art. 18, § 1º, inciso VI, ambos da Lei nº 14.133/2021 (item 2.2.2 desta decisão e item *2.3.2* do Relatório nº DLC-376/2026).

3.3 – INDEFERIR a **MEDIDA CAUTELAR** de suspensão do Pregão Eletrônico nº 119/2025 promovido pela Prefeitura de Campo Alegre, em razão da incidência do *periculum in mora* inverso, na esteira do que dispõe o art. 114-A, § 12, do Regimento Interno.
3.4 – DETERMINAR a **AUDIÊNCIA** do Sr. **Oziel Ferreira**, inscrito no CPF sob o nº xxx.040.919-xx, diretor administrativo de transporte escolar, merenda e manutenção das unidades escolares, e da Sra. **Rosa Regina Dziedicz**, inscrita no CPF sob o nº xxx.364.409-xx, secretária de educação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 c/c art. 5º, II, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, apresente justificativas em relação às irregularidades descritas nos itens *3.2.1* e *3.2.2* desta decisão, passíveis de multa prevista no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.
3.5 – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, em cumprimento ao disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.
3.6 – DAR CIÊNCIA desta decisão à empresa representante, à Unidade Gestora e ao Órgão de Controle Interno da Prefeitura de Campo Alegre.
Florianópolis, 31 de março de 2026.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Capão Alto

Processo n.: RLI 25/00019777
Assunto: Inspeção envolvendo a avaliação da estrutura e funcionamento dos Conselhos Municipais obrigatórios, do exercício de 2024
Responsável: Sadiana Arruda Melo Coelho Lopes
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capão Alto
Unidade Técnica: DGO
Decisão n.: 422/2026
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DGO/CCG-I/Div.3 n. 241/2025*** (fs. 77-79 dos autos), pertinente à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Capão Alto, para considerar regulares os atos analisados, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000,tendo em vista o cumprimento dos pressupostos legais relativos à criação e ao funcionamento dos Conselhos Municipais de instituição obrigatória, diante da comprovação documental recebida via Protocolo n. 10687/2025.
2.Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DGO/CCG-I/Div.3 n. 241/2025***, à Prefeitura Municipal de Capão Alto.
3. Determinar o arquivamento dos autos
Ata n.: 8/2026
Data da Sessão: 20/03/2026 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: RLI 25/00023294
Assunto: Inspeção envolvendo a avaliação da estrutura e funcionamento do Controle Interno, do exercício de 2024
Responsável: Sadiana Arruda Melo Coelho Lopes
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capão Alto
Unidade Técnica: DGO
Decisão n.: 423/2026
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DGO/CCG-I/Div.3 n. 724/2025*** (fs. 46-48 dos autos), pertinente à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Capão Alto, para considerar regulares os atos analisados, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista a criação e o funcionamento do órgão central de Controle Interno, diante da comprovação documental.
2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DGO/CCG-I/Div.3 n. 724/2025***, à Prefeitura Municipal de Capão Alto.
3. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 8/2026
Data da Sessão: 20/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Chapecó

Processo n.: REP 26/00008254
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 01/2026 - Contratação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de cartão vale-alimentação para os servidores públicos municipais
Interessada: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços ltda.
Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social e Meio Ambiente (CIDEMA)
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 445/2026
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Não conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 96, § 3º, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, por não preencher o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 24-A da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa Representante e ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social e Meio Ambiente (CIDEMA).
3. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 8/2026
Data da Sessão: 20/03/2026 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Criciúma

Processo n.: REC 25/00115814
Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 120/2025, exarado no Processo n. RLI-22/80094724
Interessado: Clésio Salvaro
Procurador: Giovanni Dagostin Marchi
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma
Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 51/2026
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15/12/2000, para excluir o item 2.1 do Acórdão n. 120/2025, proferido na Sessão Ordinária de 02/05/2025, nos autos do Processo n. RLI 22/80094724.
2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Criciúma.
Ata n.: 8/2026
Data da Sessão: 20/03/2026 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Cunhataí

Processo n.: REP 26/00010232
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 02/2026 - Contratação de empresa especializada na emissão, fornecimento, administração e gerenciamento de cartão eletrônico com tarja magnética ou com *chip* de segurança
Interessada: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cunhataí
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 431/2026
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Não conhecer da presente Representação, uma vez que ausentes os requisitos de admissibilidade, em especial a presença das possíveis irregularidades.
2. Considerar prejudicada a análise do pedido cautelar formulado.
3. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, à Prefeitura Municipal de Cunhataí e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora em tela.
4. Determinar o arquivamento desta Representação, com fundamento nos arts. 7º, I, da Resolução n. TC-165/2020 e 96, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).
Ata n.: 8/2026
Data da Sessão: 20/03/2026 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Faxinal dos Guedes

Processo n.: REP 25/00205058
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 03/2025 - Contratação de empresa especializada para a construção do complexo poliesportivo no Município
Interessada: Néco Construções Ltda.
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 442/2026
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Não conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 96, § 3º, e 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), por não preencher o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 24-A da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
2. Dar ciênciados autos àDiretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) deste Tribunalpara que avalie, a partir de critérios de relevância, risco e materialidade, a pertinência de instauração de procedimento de inspeção ou inclusão de fiscalização na programação de auditoria do Tribunal de Contas, para análise de certames relacionados aos fatos apurados nos autos.
3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa Representante e à Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes.
4. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 8/2026
Data da Sessão: 20/03/2026 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Indaial

Processo n.: REP 24/00611364
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo normas e regramentos municipais
Interessado: Rafael Gonçalves
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial
Unidade Técnica: DGO
Decisão n.: 416/2026
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Não conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 96, § 3º, c/c o art. 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), em razão:
(i) do não atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, *caput* e § 1º, II, do citado Regimento Interno, no que se refere às alegações relativas à estrutura remuneratória, à isonomia, à impessoalidade e à vedação de equiparação de vencimentos; e
(ii) do não atingimento da pontuação mínima da Matriz de Seletividade, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução n. TC-283/2025, quanto às alegações relativas à ausência de estudos de impacto orçamentário e financeiro e a eventuais repercussões fiscais decorrentes da edição das normas municipais questionadas.
2. Dar ciência desta Decisão ao Representante retromencionado, à Prefeitura Municipal de Indaial e ao Controle Interno da Unidades Gestora em tela.
3. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 8/2026
Data da Sessão: 20/03/2026 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itajaí

Processo n.: DEN 25/00183496
Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao Processo Seletivo Simplificado n. 02/2025
Interessado: Leonardo Junio de Oliveira Vieira
Unidade Gestora: Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região da Foz do Rio Itajaí
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 434/2026
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Indeferir a medida cautelar pleiteada pelo Denunciante a fim de suspender o Processo Seletivo Simplificado n. 02/2025 do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Foz do Rio Itajaí (CIS-AMFRI), tendo em vista a ausência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.
2. Considerar improcedente a Denúncia quanto às cláusulas editalícias que estabelecem o porte de Carteira Nacional de Habilitação entre os requisitos mínimos para a contratação dos candidatos às funções de Contador e de Controlador Interno, uma vez que a exigência está amparada pelo Contrato do Consórcio CIS-AMFRI e pela necessidade de deslocamento dos profissionais entre os Municípios consorciados.
3. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante, à Sra. Mônica Márcia Campos de Menezes e ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Foz do Rio Itajaí.
4. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 8/2026
Data da Sessão: 20/03/2026 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itapema

Processo n.: DEN 25/00124562
Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades envolvendo o provimento de cargo comissionado
Interessado: Matheus Felipe da Silva
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 418/2026
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Não conhecer da Denúncia, com fundamento no art. 96, § 3º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Casa), por não ter o expediente cumprido os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, *caput*, do aludido Estatuto Regimental.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itapema que promova a revisão da Lei (municipal) n. 4.630/2025, a fim de estabelecer, de forma objetiva e proporcional, a escolaridade exigida para o cargo comissionado de Diretor de Esportes, levando em consideração a natureza das atribuições inerentes à função, como medida de aprimoramento da governança administrativa e de prevenção de futuras controvérsias.
3. Dar ciência desta Decisão ao Interessado supranominado, à Prefeitura Municipal de Itapema e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.
4. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 8/2026
Data da Sessão: 20/03/2026 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Mirim Doce

PROCESSO Nº: REP 26/00061651
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Mirim Doce
RESPONSÁVEL: Bernardo Peron
INTERESSADOS: Bernardo Peron, Prefeitura Municipal de Mirim Doce
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação em concreto da estrada geral Taquaruçu
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2
DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 224/2026
1. Relatório
Trata-se de Representação (REP) com pedido cautelar apresentada pela empresa LZK Construtora Ltda., inscrita no CNPJ nº 07.455.659/0001-81 (fls. 04/11), representada pelo Sr. Fernando Lazarek (fl. 03), em face da execução do contrato decorrente da Concorrência n. 01/2025, promovida pelo Município de Mirim Doce/SC, cujo objeto visa a pavimentação em concreto da Estrada Geral Taquaruçu, com custo estimado de R$ 940.700,00.
Em sua exordial (fls. 12/19), o denunciante manifesta irresignação quanto a supostas irregularidades verificadas na execução contratual, consistentes: a) na utilização de volume menor de material na base da pavimentação; b) na subcontratação irregular; e, c) na fiscalização deficiente.
Procuração à fl. 21.
Juntou documentos (fls. 22/145).
Matriz de Seletividade às fls. 655/656.
No Relatório nº 371/2026 (fls. 149/168), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu: a) considerar preenchidos os requisitos de admissibilidade; b) considerar atendidos os critérios da seletividade, conhecendo da Representação; c) conceder a medida cautelar suspensiva do certame; d) determinar a realização de diligência; e, f) dar ciência.
É o relatório.
2.Exame de admissibilidade e análise de seletividade
Procedo ao exame de admissibilidade (art. 96 c/c 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno).
Com relação ao art. 96, § 1º, do RITCE/SC, identifico que a pessoa jurídica apresentou os atos constitutivos e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante.

Ademais, consoante arts. 24-A, §1º da IN N.TC-21/2015 e 96, § 2º, inc. I, c/c 102, *caput*, do RITCE/SC, verifico estarem preenchidos os requisitos do exame de admissibilidade, uma vez que:
a) refere-se a matéria de licitações e contratos administrativos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00;
b) a inicial esta redigida em linguagem clara e objetiva, atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados mencionados no relatório;
c) há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020;
d) há nome legível, com qualificação, endereço e assinatura do Representante.
O requisito do prévio uso dos meios administrativos de impugnação fica prejudicado em razão de a Representação tratar de possíveis irregularidades da fase de execução contratual.
Na análise das dimensões, componentes e pontuações da Matriz de Seletividade, estabelecidos pelos arts. 3º e 4º, ambos da Portaria TC nº 283/2025, a DLC chegou a 68,7% dos pontos na soma das dimensões relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência, acima do mínimo de 60% exigido pelo art. 4º, § 1º, da Portaria TC nº 283/2025.

3.Análise preliminar do mérito

Neste ponto, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: plausibilidade jurídica e perigo da demora.
No quesito plausibilidade jurídica, a Representante aventou duas possíveis irregularidades: a) utilização de volume menor de material na base da pavimentação; b) subcontratação irregular; e, c) fiscalização deficiente.

3.1. Execução do contrato com material em quantidade e qualidade inferiores às especificadas

A Representante sustenta que a base do pavimento teria sido executada com insumo diferente e em volume inferior ao previsto no orçamento e no memorial descritivo, que indicariam o emprego de brita graduada simples (BGS) para a camada de base com 10 cm, com quantitativo estimado em 1.398,02 toneladas.
Afirma, contudo, que notas fiscais indicariam a aquisição de apenas 804,36 toneladas, além de apontarem materiais tidos como inferiores (como bica corrida e pó com pedrisco), o que, segundo a Representante, comprometeria a resistência, a durabilidade e a conformidade do serviço com o contratado.
Para a DLC, a documentação mencionada aponta divergência relevante entre o quantitativo projetado e o material efetivamente adquirido, o que, se confirmado, pode representar redução expressiva do volume aplicado na base, com reflexos diretos na estabilidade do pavimento.
Sob o prisma jurídico-administrativo, a execução deve observar fielmente as cláusulas e especificações técnicas pactuadas, sendo alterações quantitativas ou qualitativas admitidas apenas em hipóteses excepcionais, tecnicamente justificadas e devidamente formalizadas. A substituição de BGS por material de características distintas não se confunde com ajuste operacional: em tese, configura alteração qualitativa substancial do objeto.
A Diretoria Técnica ressalta, ainda, o impacto da desconformidade sobre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, por modificar condições que influenciam o preço e competitividade do certame, além de potencialmente ensejar pagamento por prestação diversa daquela orçada e contratada.
No aspecto do controle, pontua-se que pagamentos dependem de regular liquidação, com comprovação do adimplemento (medição/atesto) e aderência ao projeto.
Diante de indícios não conclusivos (notas fiscais e registros fotográficos), a DLC sugere a realização de diligências junto à Unidade Gestora, tais como inspeção, verificação de espessura e ensaios laboratoriais (granulometria, ISC/CBR, entre outros) para aferir a adequação do material e da execução.
Com efeito, a execução do contrato com material em quantidade e qualidade inferiores à especificada constitui irregularidade que deve ser apurada.
O art. 124 da Lei nº 14.133/21 é taxativo ao trazer as hipóteses em que um contrato administrativo pode ser alterado, demandando prévia justificativa, motivação técnica e formalização por termo aditivo.
A irregularidade em questão pode, inclusive, caracterizar violação aos arts. 62 e 63, ambos da Lei nº 4.320/64, tendo em vista o possível pagamento por serviço prestado em quantidade e/ou qualidade inferiores aos contratados.
A Diretoria Técnica bem trouxe a menção ao Prejulgado TCE/SC n. 2433:
A regular liquidação requer prévio atesto do fornecimento dos bens e/ou medição dos serviços executados, ou seja, mediante a efetiva comprovação do fato gerador da despesa pública.
Nesse contexto, vislumbro plausibilidade jurídica suficiente para considerar preenchido o requisito cautelar do art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, diante da possível irregularidade aqui evidenciada.
Outrossim, também reputo verificado o perigo da demora, uma vez que o contrato está em execução.
De mais a mais, afasto a hipótese de perigo da demora inverso, por considerar que os benefícios da concessão da medida cautelar são superiores aos do prosseguimento contratual com as irregularidades aqui descritas.

3.2. Subcontratação irregular da execução da obra

A Representante aponta que a execução da obra teria sido realizada, no todo ou em parcela principal, por terceira empresa, identificada como Transporte Rodoviário de Carga Sophia Ltda., e não pela contratada R&S Prestadora de Serviços Ltda., vencedora da licitação.
Alega que haveria vedação expressa à subcontratação total ou da parcela principal, indicada em cláusulas do edital (16.1.3.1 e 27.11) e reforçada em ata, e que a empresa apontada como executora sequer ostentaria qualificação técnica compatível com o objeto, por possuir atividades sociais ligadas ao transporte de cargas e extração de madeira.
A DLC assinala que a subcontratação, em regra, pode ser admitida apenas quando prevista e condicionada no edital/contrato e mediante autorização da Administração.
Porém, no caso concreto, a Diretoria Técnica destaca a existência de vedação no instrumento convocatório e referência à exigência de execução com força de trabalho própria.
Em tal cenário, eventual transferência da execução para terceiro, sobretudo em parcela relevante, sugere descumprimento das condições do certame e afronta ao princípio da vinculação ao edital, podendo caracterizar desvirtuamento do procedimento competitivo, com risco de “intermediação” indevida por quem venceu a licitação.
A Diretoria Técnica enfatiza que a subcontratação para empresa sem a qualificação exigida na disputa originária pode representar burla aos pressupostos da contratação pública, pois permitiria a execução por agente que, em tese, não atenderia aos requisitos de habilitação.

Quanto aos elementos indiciários, menciona-se que notas fiscais de aquisição de materiais em nome da suposta subcontratada, somadas a relatos de presença no canteiro, impõem a necessidade de esclarecimentos formais e apresentação de registros de fiscalização, ARTs, e eventual autorização (se existente), cujo ônus de demonstrar regularidade recai sobre a Administração.
Analisando os autos, extraio que o edital e o contrato estabeleceram vedação à subcontratação dos serviços e, caso isso tenha ocorrido, exsurge irregularidade por tornar a contratada mera intermediária no agenciamento de terceiro para execução do serviço licitado, burlando o processo licitatório.
A situação enseja a realização de diligência para que a Unidade Gestora esclareça o ocorrido.
Nesse contexto, vislumbro plausibilidade jurídica suficiente para considerar preenchido o requisito cautelar do art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, diante da possível irregularidade aqui evidenciada.
Outrossim, também reputo verificado o perigo da demora, uma vez que o contrato está em execução.
De mais a mais, afasto a hipótese de perigo da demora inverso, por considerar que os benefícios da concessão da medida cautelar são superiores aos do prosseguimento contratual com as irregularidades aqui descritas.
3.3. Responsabilidade do município por omissão no dever de fiscalização contratual
A Representante sustenta que as desconformidades apontadas (material e subcontratação) seriam indicativas de fiscalização deficiente ou inexistente por parte do Município, permitindo execução em desacordo com o projeto e o edital.
A partir disso, aduz que a Administração teria concorrido por omissão para a ocorrência de danos ao interesse público, ao não impedir, corrigir ou glosar tempestivamente medições e pagamentos eventualmente incompatíveis com o efetivamente executado.
A DLC destaca que a confirmação de execução com material diverso/insuficiente e/ou subcontratação vedada reforçaria a hipótese de falha de supervisão, porquanto compete ao fiscal impedir desvios, registrar não conformidades, exigir correções e sustar medições incompatíveis.
A Diretoria Técnica relembra que a responsabilização por omissão pode alcançar os agentes envolvidos, especialmente se houver liquidação irregular de despesas, aceitação de serviços divergentes do contratado ou falta de documentação mínima de acompanhamento (diário de obra, relatórios, ensaios, medições, designações formais e ARTs).
Por conseguinte, entende-se necessária a requisição de documentação robusta que demonstre o efetivo acompanhamento: portarias de designação, diários, relatórios, ensaios de controle tecnológico, registros de recebimento de materiais e comunicações formais com a contratada, sob pena de se fortalecer a presunção de fiscalização meramente formal.
Na hipótese em comento, a aparente inércia da fiscalização da Administração pode confrontar o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/21 e nas regras do edital e nas cláusulas do próprio contrato.
Para tanto, faz-se necessário realizar a diligência sugerida pela Diretoria Técnica.
Nesse contexto, vislumbro plausibilidade jurídica suficiente para considerar preenchido o requisito cautelar do art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, diante da possível irregularidade aqui evidenciada.
Outrossim, também reputo verificado o perigo da demora, uma vez que o contrato está em execução.
De mais a mais, afasto a hipótese de perigo da demora inverso, por considerar que os benefícios da concessão da medida cautelar são superiores aos do prosseguimento contratual com as irregularidades aqui descritas.
Por fim, reforço o exposto pela Diretoria Técnica com relação aos riscos de se permitir o prosseguimento da execução contratual com as irregularidades aqui expostas (fl. 161):
Tais irregularidades, em conjunto, evidenciam não apenas possível inadimplemento contratual, mas risco concreto de execução de obra com comprometimento de seu desempenho estrutural, especialmente considerando tratar-se de pavimento rígido em concreto, cuja durabilidade depende diretamente da qualidade e uniformidade da camada de base. Se o contrato seguir com execução das camadas inferiores sem fiscalização e com materiais diversos dos especificados, há severos riscos de insucesso na execução da camada de rolamento (em concreto). Mesmo que as próximas camadas sejam executadas com perfeição, a estrutura resta comprometida pelos serviços anteriores, com potencial de dano integral.
4. Conclusão
Diante do exposto, **decido:**
4.1. Considerar preenchidos os requisitos de admissibilidade e atendidos os critérios de seletividade pela Representação, apresentada pela empresa LZK Construtora Ltda., já qualificada, em face da execução do contrato decorrente da Concorrência n. 01/2025, promovida pelo Município de Mirim Doce/SC, **conhecendo-a**, nos termos do item 2 desta Decisão.
4.2. Conceder medida cautelar suspensiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno deste TCE/SC, determinando ao Sr. Bernardo Peron, Prefeito Municipal de Mirim Doce/SC, que suste a execução dos atos do Contrato decorrente da Concorrência n. 01/2025 firmado com a empresa R&S Prestadora de Serviços Ltda, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, visando a assegurar a eficácia de decisão de mérito, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após esta Decisão Singular, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica (art. 70, § 1º) e no Regimento Interno (art. 109, § 1º) deste Tribunal de Contas, em face das seguintes irregularidades:
4.2.1. Execução do contrato com material em quantidade e qualidade inferiores às especificadas (item 3.1. do Relatório Técnico e 3.1. desta Decisão);
4.2.2. Subcontratação irregular da execução da obra (item 2.3.2 do Relatório Técnico e 3.2. desta Decisão);
4.2.3. Responsabilidade do município por omissão no dever de fiscalização contratual (item 2.3.3 do Relatório Técnico e 3.3. desta Decisão).
4.3. Determinar a realização de diligência junto ao Sr. Bernardo Peron, Prefeito Municipal de Mirim Doce/SC, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme § 1º do art. 124 da Resolução n. TC-16/2001 (Regimento Interno), a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na alínea “a” do inc. I do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, encaminhe os seguintes documentos, na forma eletrônica:
1) Projeto básico e executivo (plantas, cortes e detalhes da base);
2) Contrato decorrente da Concorrência n. 01/2025 e Cronograma físico-financeiro;
3) Proposta de preços da empresa vencedora do certame;
4) Ordem de Serviço;
5) Em relação a execução da camada de base em brita graduada, encaminhe o resultado e a análise fornecida por profissional devidamente qualificado, além do responsável técnico pelos ensaios (com ART), no mínimo dos seguintes ensaios:
a) Abrasão Los Angeles (Método DNER-ME 035/98);
b) Durabilidade (Método DNER-ME 089/94);
c) Granulometria (Método DNER-ME 083/98);

d) Equivalente de Areia (Método DNER_ME 54/94);
e) Índice de Foma (DNIT 086/2006-ME);
f) Limite de Liquidez (DNER-ME 122/94);
g) Limite de Plasticidade (DNER-ME 082/94);
h) Densidade in sito (frasco de areia, Método DNER-ME 092/94)
j) ISC (Método DNER-ME 049/94);
k) Proctor Normal (Método DNER-ME 129/94) ou Proctor Intermediário (DNER-ME 048/94).
6) Boletins de medição detalhados, incluindo memorial de cálculo;
7) Registro fotográfico da execução (especialmente da base), datados e georreferenciados;
8) Diário de obra;
9) Levantamento topográfico "*as built*" demonstrando as seções transversais executadas e, se houver, ensaios de campo de espessura (ou extração);
10) Relatórios de fiscalização;
11) Controle de recebimento de material na obra;
12) Relação de equipes executoras da obra;
13) Esclarecer a eventual subcontratação para execução da camada de base;
14) Portaria/designação do fiscal (com ART) e do gestor do contrato;
15) Relatórios ou pareceres do fiscal e, se existirem, registros de não conformidade;
16) Eventuais ordens, notificações ou determinações emitidas à contratada;
17) ART de execução da obra pela empresa contratada;
18) Notas de empenho e Notas fiscais liquidadas
19) Extrato simplificado de pagamentos.
4.4. Dar ciência do Relatório Técnico e desta Decisão à Representante, ao Responsável, e ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica da Unidade Gestora.
Florianópolis, 31 de março de 2026.
Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Relator

Porto Belo

Processo n.: LCC 25/00177097
Assunto: Edital de Concorrência Eletrônica n. 028/2025 - PMPB - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de operação e manutenção do Sistema de Abastecimento de Água (SAA)
Responsável: Gustavo Holz Bracher
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Belo
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 447/2026
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Porto Belo que, em futuras contratações do mesmo objeto, elabore orçamento detalhado, contemplando composições de custos unitários completas e fundamentadas, adote o critério de julgamento por menor preço e estabeleça exigências de habilitação técnica proporcionais e não restritivas.
2. Alertar a Prefeitura Municipal de Porto Belo acerca da necessidade urgente de proceder à revisão e à republicação do Edital relativo à "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de operação e manutenção do Sistema de Abastecimento de Água (SAA) de Porto Belo/SC", tendo em vista que as sucessivas prorrogações do Contrato n. 42/2021 ocorreram em desacordo com as determinações firmadas nos Acórdãos n. 343/2022 e 312/2024, configurando risco à continuidade da prestação do serviço e potencializando a criação de cenário de urgência indevida para futuras contratações.
3. Dar ciência desta Decisão ao Responsável retronominado, à Prefeitura Municipal de Porto Belo e ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora.
4. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
Ata n.: 8/2026
Data da Sessão: 20/03/2026 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: RLI 25/00089554
Assunto: Inspeção sobre sucessivos termos aditivos ao Contrato n. 42/2021
Responsável: Emerson Luciano Stein
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Belo

Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 417/2026
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Sobrestar o curso processual dos presentes autos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de aguardar a definição do novo procedimento licitatório destinado à contratação dos serviços de operação e manutenção do sistema de abastecimento de água do Município de Porto Belo.
2. Determinar à ***Prefeitura Municipal de Porto Belo*** que mantenha esta Corte de Contas informada acerca das providências adotadas no âmbito do novo certame.
3. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações desta Casa o monitoramento periódico da situação, inclusive quanto a eventual necessidade de reavaliação da medida ora adotada.
4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Porto Belo.
Ata n.: 8/2026
Data da Sessão: 20/03/2026 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: REP 26/00053128
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Porto Belo
RESPONSÁVEL: Joel Orlando Lucinda
INTERESSADOS: Joel Orlando Lucinda, Prefeitura Municipal de Porto Belo
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução do Contrato de Empreitada n 036/2025 da Concorrência Pública n 013/202 referente a construção de ponte sobre o Rio Rebelo
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 208/2026
1. Relatório
Trata-se de Representação instaurada a partir de comunicação apresentada na Sala Virtual deste Tribunal de Contas por Márcio Moraes, Presidente da Associação de Preservação e Conservação do Meio Ambiente Natural, Histórico, Paisagístico e Cultural – Porto Ambiental, em razão de supostas irregularidades verificadas na execução do Contrato de Empreitada nº 036/2025, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 013/2025, cujo objeto é a construção de ponte sobre o Rio Rebelo, no Município de Porto Belo.
Em síntese, o representante alega que foram constatadas falhas relevantes na condução da governança e no acompanhamento da execução contratual, evidenciadas pela inexistência de registros formais de fiscalização da obra, pela designação tardia do fiscal no sistema administrativo, pela modificação substancial da metodologia construtiva mediante termo aditivo de valor expressivo e pela ausência de divulgação de cronograma físico-financeiro atualizado.
Além disso, sustenta, ainda, que tais omissões e inconsistências fragilizariam a transparência e o controle da execução do contrato, razão pela qual pleiteia a adoção de providências preventivas por esta Corte de Contas, inclusive com a eventual suspensão da liquidação ou do pagamento de despesas até a regularização das informações pertinentes.
Assim, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório de Instrução nº 314/2026, analisou detidamente os elementos constantes nos autos e sugeriu: a) a postergação da medida cautelar; e b) a determinação de diligência ao responsável, com a finalidade de obter documentos e esclarecimentos relacionados à execução do Contrato de Empreitada nº 036/2025.
É o relatório.
2.Exame de admissibilidade e análise de seletividade
Procedo ao exame de admissibilidade (art. 96 c/c 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno).
Com relação ao art. 96, § 1º, do RITCE/SC, identifico que a pessoa física juntou documento oficial de identificação do denunciante com foto.
Ademais, consoante arts. 24-A, § 1º da IN N.TC-21/2015 e 96, § 2º, inc. I, c/c 102, *caput*, do RITCE/SC, verifico estarem preenchidos os requisitos do exame de admissibilidade, uma vez que:
a) refere-se a matéria de licitações e contratos administrativos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00;
b) a inicial esta redigida em linguagem clara e objetiva, atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados mencionados no relatório;
c) há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020;
d) há nome legível, com qualificação, endereço e assinatura do Representante.
Também fica dispensada a comprovação de utilização dos meios administrativos disponíveis, diante do caso concreto, porque se trata da fase de execução contratual (art. 24-A, §1º da IN N. TC-21/2015).

Na análise das dimensões, componentes e pontuações da Matriz de Seletividade, estabelecidos pelos arts. 3º e 4º, ambos da Portaria TC nº 283/2025, a DLC chegou a 61% dos pontos na soma das dimensões relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência, acima do mínimo de 60% exigido pelo art. 4º, § 1º, da Portaria TC nº 283/2025.

3.Cautelar

Neste ponto, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: plausibilidade jurídica e perigo da demora.

No quesito da plausibilidade jurídica, aventou-se falhas relevantes na condução da governança e no acompanhamento da execução contratual, evidenciadas pela inexistência de registros formais de fiscalização da obra, pela designação tardia do fiscal no sistema administrativo, pela modificação substancial da metodologia construtiva mediante termo aditivo de valor expressivo e pela ausência de divulgação de cronograma físico-financeiro atualizado.

Diante desse contexto, passo à análise das principais irregularidades suscitadas na presente representação.

3.1. Suposta ausência de registros formais de fiscalização da obra

A representante sustenta que a execução do Contrato de Empreitada nº 036/2025 estaria ocorrendo em cenário por ela denominado de “registro zero” de fiscalização, porquanto o Portal da Transparência municipal indicaria a inexistência de lançamentos relativos a diários de obra e a cronograma físico-financeiro, mesmo após a emissão da Ordem de Serviço e o início da execução contratual.

Aduz, ainda, que o fiscal do ajuste teria sido cadastrado no sistema administrativo municipal somente em 23/01/2026, o que representaria, em tese, lapso aproximado de 81 (oitenta e um) dias a contar do início da execução autorizado pela Ordem de Serviço de 03/11/2025.

Com efeito, o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 impõe que a execução contratual seja acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, a quem incumbe registrar as ocorrências e adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento do ajuste. Nesse contexto, a formalização de registros, a exemplo de diários de obra, relatórios de acompanhamento e medições, revela-se instrumento relevante para a boa governança da execução e para a transparência da gestão pública.

Não obstante, concordo com a posição da Diretoria Técnica, no sentido de que, neste momento processual, os apontamentos deduzidos pela representante se lastreiam, predominantemente, na ausência de determinados registros em sistemas eletrônicos ou no Portal da Transparência municipal, o que, por si só, não autoriza concluir pela inexistência de fiscalização material ou de acompanhamento técnico da obra.

Assim, entendo adequada a realização de diligência, a fim de que se verifique a alegação mediante exame da documentação inserta no processo administrativo do contrato, especialmente quanto: a) ao ato formal de designação do fiscal (e eventuais substituições); b) aos registros de acompanhamento da execução (diário de obra, relatórios, comunicações e ordens); e c) aos documentos técnicos usualmente associados à fiscalização de obras públicas, inclusive medições e atestos, para que se possa aferir a efetiva conformidade da governança e do controle da execução contratual.

3.2. Alteração da metodologia construtiva e celebração de termo aditivo contratual

A representação também chama a atenção para a alteração da metodologia construtiva inicialmente prevista para a ponte, circunstância que teria culminado na celebração de termos aditivos com impactos financeiros relevantes.

Segundo o relatório técnico apresentado pela representante, o projeto original contemplava o emprego de vigas longarinas pré-moldadas, com içamento por guindaste, solução que teria se revelado inviável diante das condições operacionais verificadas no canteiro, notadamente por limitações de espaço para a adequada manobra de equipamentos.

Em razão disso, teria sido adotada metodologia executiva diversa, com a implantação de estrutura provisória denominada “caminho de serviço”, providência que ensejou alterações na planilha contratual e resultou na formalização de aditivos com supressões e acréscimos, destacando-se o 3º Termo Aditivo, apontado como responsável por acréscimo superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Registro que a legislação de regência admite alterações contratuais no curso da execução de obras públicas, desde que motivadas e formalizadas, com observância dos limites e requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, em especial nos arts. 124 e 125, seja por necessidade de adequação técnica à correta execução do objeto, seja por circunstâncias supervenientes constatadas durante a obra.

Nada obstante, concordo com a posição da Diretoria Técnica no sentido de que alterações expressivas na metodologia construtiva, sobretudo em momento relativamente precoce da execução, podem sinalizar, em tese, fragilidades no planejamento da contratação e/ou no desenvolvimento do projeto básico, impondo exame mais acurado dos fundamentos técnicos que embasaram a mudança.

A DLC mencionou que, em situações dessa natureza, a motivação técnica deve evidenciar, de forma objetiva, a inviabilidade da solução originalmente prevista e a adequação, economicidade e segurança da alternativa adotada.

A representante também noticia a ausência de cronograma físico-financeiro atualizado após a celebração dos aditivos, circunstância que, se confirmada, compromete o adequado acompanhamento da evolução física e financeira do empreendimento e dificulta a aferição de futuras medições.

Cumpre registrar que, nos termos do Contrato nº 036/2025, a vigência foi fixada em 13 (treze) meses, ao passo que o prazo de execução da obra foi estipulado em 9 (nove) meses, contados da emissão da Ordem de Serviço. Conforme consignado no relatório técnico, a Ordem de Serviço teria autorizado o início da execução em 03/11/2025.

Todavia, em consulta às informações disponibilizadas no Portal da Transparência do Município e aos painéis de controle deste Tribunal, não se identificaram, até a presente data, registros de liquidação de despesas vinculadas ao ajuste, o que, como bem assinala a Diretoria Técnica, recomenda cautela quanto ao ritmo de execução e à possível morosidade na condução do empreendimento, com potenciais repercussões na fruição da infraestrutura de mobilidade urbana pretendida.

Nessa perspectiva, entendo necessária a realização de diligência, a fim de aferir a regularidade das alterações contratuais, mediante exame do processo administrativo que instruiu os termos aditivos, com especial atenção às justificativas técnicas da alteração metodológica, aos pareceres técnico e jurídico, aos documentos de revisão de projeto e aos estudos geotécnicos que fundamentaram a solução executiva adotada.

Do mesmo modo, mostra-se imprescindível verificar a existência e a atualização do cronograma físico-financeiro, para que se avalie a compatibilidade entre as mudanças promovidas, o planejamento da execução e o atual estágio de desenvolvimento da obra.

3.3. Aspectos ambientais relacionados à execução da obra

A representante suscita questionamentos atinentes a possíveis impactos ambientais associados à execução da obra, em especial no que toca à alegada supressão de vegetação ciliar e a eventual intervenção em área ambientalmente sensível.
Consoante o relatório técnico apresentado, registros fotográficos indicariam supressão de vegetação ciliar nas margens do Rio Rebelo, bem como intervenções físicas em seu leito, relacionadas à implantação de estrutura provisória de apoio à execução dos serviços.
Registra-se, ainda, a menção a características sedimentológicas e geotécnicas verificadas no local, tais como fragmentos de conchas e lençol freático superficial, que poderiam, em tese, sugerir ambiente de feição estuarina, hipótese que recomendaria avaliar eventual incidência de normas protetivas de áreas de preservação permanente e/ou de regramento relativo a áreas sujeitas ao regime de bens da União, notadamente em ambientes estuarinos.
Todavia, à vista dos elementos até aqui carreados aos autos, não é possível concluir, de modo definitivo, pela ocorrência de irregularidade ambiental na execução do empreendimento.
Nesse ponto, concordo com a posição da Diretoria Técnica, no sentido de que se faz indispensável cotejar os fatos narrados com os atos de licenciamento ambiental pertinentes, bem como com eventuais autorizações e manifestações dos órgãos competentes.
A DLC mencionou que a análise deve contemplar, inclusive, a verificação de autorizações específicas para supressão vegetal/intervenções em curso d'água e das condicionantes ambientais eventualmente impostas ao empreendimento.
Assim, entendo necessária a realização de diligência para a adequada apreciação da matéria, com a requisição da documentação pertinente ao licenciamento ambiental da obra, às eventuais autorizações de supressão vegetal, às anuências/manifestações dos órgãos ambientais competentes e aos estudos ambientais que tenham fundamentado as intervenções realizadas no local.
Logo, assiste razão à Diretoria Técnica.
Possível, entretanto, postergar a análise da cautelar para depois da oitiva do responsável. De fato, tenho que a medida é a mais adequada na espécie e, inclusive, possui previsão legal a respeito, nos termos do art. 114-A, 5º, inc. I, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina).
Além disso, destaco que compete ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, se for o caso, determinar à autoridade administrativa que promova a anulação de eventual contrato e, eventualmente, da licitação de que se originou, de modo que não há qualquer prejuízo no diferimento da medida cautelar requestada, que não perderá o seu objeto em caso de persistência de eventuais ilegalidades.
Nesse diapasão, considero prudente aguardar pelo acesso às justificativas e esclarecimentos em relação aos pontos levantados no processo, porque isso permitirá uma avaliação mais completa e precisa da situação, a fim de melhor avaliar o pleito cautelar, especialmente considerando que o contrato está em execução. Sendo assim, a análise da medida cautelar fica diferida, portanto, para após a oitiva do responsável.
A título orientativo, porém, salutar se levar ao conhecimento da Unidade Gestora a análise já elaborada por esta decisão, a fim de contribuir para as eventuais correções que se entendam pertinentes.
Concluo, portanto, ao menos perfunctoriamente, ser prudente o diferimento da análise da cautelar para depois da oitiva do responsável, nos termos do art. 114-A, § 5º, inc. I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

4. Conclusão

Diante do exposto, decido:
4.1. Conhecer da Representação formulada por Márcio Moraes, Presidente da Associação de Preservação e Conservação do Meio Ambiente Natural, Histórico, Paisagístico e Cultural – Porto Ambiental, acerca de possíveis irregularidades na execução do Contrato de Empreitada nº 036/2025, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 013/2025, promovida pelo Município de Porto Belo, por preencher os requisitos e as formalidades previstos no art. 102 da Resolução nº TC-06/2001.
4.2. Diferir, nesta fase processual, com fundamento no inc. I do § 5º do art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), a análise dos requisitos para a concessão da medida cautelar, para momento posterior à diligência.
4.3. Determinar diligência, com fundamento nos artigos 96, § 1º, 123, caput e § 3º, e 124, § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas**,** ao **Sr. Joel Orlando Lucinda,** Prefeito Municipal, para que, **no prazo de 30 dias**, encaminhe documentação com informações detalhadas e atualizadas acerca da execução contratual do Contrato de Empreitada nº 036/2025:
4.3.1. Portaria(s) ou ato(s) administrativo(s) de designação do(s) fiscal(is) e do(s) gestor(es) do contrato, bem como eventuais substituições ocorridas ao longo da execução, acompanhados das respectivas Anotações/Registros de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) referentes à fiscalização da obra.
4.3.2. Esclarecimentos sobre o registro/ativação tardia do fiscal do contrato nos sistemas administrativos, com a apresentação de documentos que comprovem quando se iniciou, efetivamente, o acompanhamento técnico da execução contratual.
4.3.3. Cópias dos diários de obra, relatórios de fiscalização e demais registros de acompanhamento da execução contratual, bem como dos registros de medições realizadas e dos respectivos atestos técnicos.
4.3.4. Cronograma físico-financeiro originalmente pactuado, bem como suas eventuais atualizações decorrentes de alterações contratuais, especialmente o cronograma físico-financeiro repactuado.
4.3.5. Esclarecimentos sobre o andamento atual da obra, com indicação do estágio de execução, dos eventuais atrasos identificados e das respectivas justificativas técnicas e administrativas.
4.3.6. Inteiro teor dos termos aditivos celebrados, acompanhado da documentação técnica, jurídica e administrativa que os fundamentou, incluindo pareceres técnicos de engenharia, notas técnicas, memórias de cálculo, justificativas técnicas e manifestações da assessoria jurídica.
4.3.7. Documentos técnicos relativos à alteração da metodologia construtiva originalmente prevista, inclusive pareceres que tenham motivado a modificação da solução executiva.
4.3.8. Informações sobre eventual apuração interna, pela Administração Municipal, de inconsistências no planejamento inicial da obra, especialmente quanto à inviabilidade do método construtivo originalmente previsto.
4.3.9. Documentos relativos ao licenciamento ambiental da obra, incluindo licenças ambientais, autorizações de supressão vegetal, estudos ambientais apresentados e demais documentos que evidenciem a viabilidade ambiental do empreendimento e a regularidade das intervenções realizadas no local.
4.3.10. Eventuais termos/atos de paralisação, suspensão ou reinício da obra, caso tenham ocorrido durante a execução contratual.
4.3.11. Ordem de serviço, notificações expedidas à empresa contratada, registros de inconformidades e demais comunicações formais relacionadas à execução da obra.

4.3.12. Eventuais processos administrativos instaurados para apuração de irregularidades e/ou responsabilização contratual, caso existentes.
4.3.13. Outros documentos e informações complementares que a Administração Municipal entenda pertinentes para o esclarecimento das supostas irregularidades apontadas na representação e para a adequada verificação da regularidade da execução do Contrato de Empreitada nº 036/2025.
4.4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Porto Belo, ao seu órgão de Controle Interno, à sua Procuradoria e ao Representante.
Florianópolis, 1º de abril de 2026.
Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Relator

Rio das Antas

Processo n.: REP 25/00212348
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes às Dispensas Simplificadas de Licitação ns. 48 e 72/2025 - Contratação de empresa especializada para ministrar palestra de acolhida aos professores e auxiliares da rede municipal
Interessada: Luciana Aparecida Cordeiro Bodanese
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio das Antas
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 443/2026
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Não conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 96, § 3º, c/c o art. 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001) c/c o art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, por não atender aos requisitos de seletividade previstos na Resolução n. TC-283/2025.
2. Dar ciênciadesta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada supranominada e à Prefeitura Municipal de Rio das Antas.
3. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 8/2026
Data da Sessão: 20/03/2026 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Romelândia

Processo n.: REP 25/00196202
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à execução do contrato decorrente da Concorrência Eletrônica n. 04/2025 - Contratação de empresa para fornecimento e instalação de sistema fotovoltaico
Interessada: GT Solar Serviços Elétricos Ltda.
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Romelândia
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 433/2026
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Considerar não atendidos os critérios de admissibilidade estabelecidos na Instrução Normativa n. TC-21/2015, uma vez quenão há indícios suficientes de irregularidades a justificar a atuação deste Tribunal.
2. Não conhecer da presente Representação, com fulcro no art. 96, § 3º, da Resolução n. TC-260/2024.
3. Considerar prejudicada a análise do pedido cautelar formulado.
4. Cientificar à Prefeitura Municipal de Romelândia que:
4.1. atualmente não há decisão desta Corte de Contas nos autos do Processo n. REP- 25/00137389 para suspensão de quaisquer atos referentes à contratação da empresa GT Solar Serviços Elétricos Ltda.; e
4.2. a preterição injustificada da ordem cronológica de pagamentos pode configurar ato sujeito à responsabilização, nos termos do art. 141, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.
5. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, à Prefeitura Municipal de Romelândia e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.
6.Determinar o arquivamento desta Representação.
Ata n.: 8/2026
Data da Sessão: 20/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Santiago do Sul

Processo n.: REP 25/00202547
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao processo de Inexigibilidade de Licitação n. 08/2025 - Aquisição de inscrições no curso "Captação de Recursos para os Municípios: O papel estratégico do Vereador"
Interessada: Simone Machado
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Santiago do Sul
Unidade Técnica: DGE
Decisão n.: 419/2026
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Não conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 96, § 3º, c/c o art. 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), por não ter o expediente cumprido os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, *caput*, do citado Regimento Interno.
2. Dar ciência desta Decisão à Representante retromencionada, à Câmara Municipal de Santiago do Sul e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.
3. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 8/2026
Data da Sessão: 20/03/2026 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Siderópolis

Processo n.: RLI 23/00299229
Assunto: Inspeção sobre o cumprimento das normas da Lei n. 13.784/2019 e da Lei (estadual) n. 18.091/2021 acerca de exigências para liberação de atividades econômicas de baixo risco
Responsável: Ângelo Franqui Salvaro
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Siderópolis
Unidade Técnica: DGE
Decisão n.: 444/2026
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecerdo***Relatório DGE/CRPU/Div.2 n. 533/2025***, que versa sobre a adequação do Município de Siderópolis à Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que dispõe sobre a dispensa de exigência de atos públicos de liberação para atividades classificadascomo de baixo risco.
2. Dar ciênciada desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam,ao Sr. Ângelo Franqui Salvaro, Prefeito Municipal de Siderópolis.
3.Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 8/2026
Data da Sessão: 20/03/2026 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tijucas

Processo n.: LCC 25/00201818
Assunto: Edital do Pregão Eletrônico n. 069/PMT/2025 - Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta manual e conteinerizada de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e de varrição de vias públicas
Responsáveis: Franciele Lima Della Mea e Jhone Renner Poli
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 446/2026
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, em razão da perda do seu objeto, decorrente da revogação do edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços - n. 069/PMT/2025 pela Prefeitura Municipal de Tijucas.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Tijucas que, em futuros editais de obras ou serviços de engenharia:
2.1. não adote a formação de preço baseada exclusivamente em cotação, com base no art. 6º, XXIII, c/c o art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, em especial afronta ao art. 11, III, da mesma lei;
2.2. detalhe adequadamente o orçamento básico com as devidas composições unitárias dos serviços, conforme art. 6º, XXV, "f", da Lei n. 14.133/2021, assim como o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e desta Corte de Contas;
2.3. avalie corretamente os preços unitários dos serviços, baseado no art. 11, III, c/c o art. 23 da Lei n. 14.133/2021;
2.4. não adote o Sistema de Registro de Preços (SRP) para serviços contínuos de engenharia que possuem definição de quantitativos a serem executados e que não podem ser dissociados, com base no art. 83 da Lei n. 14.133/2021 e jurisprudências do TCU e TCE/SC;
2.5. em situações similares à presente, analise atentamente se o caso comporta anulação ou revogação do certame, nos termos preconizados pelo art. 71 da Lei n. 14.133/2021 e pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF).
3. Determinar o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Tijucas e ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora.
Ata n.: 8/2026
Data da Sessão: 20/03/2026 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Transferência de Processo de Pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foi transferido da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 03/04/2026** para a Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 08/04/2026** o seguinte processo:

RELATOR: ADERSON FLORES
Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador
APE 21/00255732 / IPREV / Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde

FLÁVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0146/2026

Designa servidores para atuarem como agentes de contratação e equipe de apoio, com a finalidade de

processar e julgar as licitações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o disposto no art. 7º da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a gestão por competências como essencial para uma administração pública eficaz, eficiente e efetiva, requerendo a designação de agentes públicos capacitados para o desempenho de funções essenciais à execução desta Lei;

considerando a necessidade de adequação às diretrizes estabelecidas pela Resolução N. TC-0237/2023, do TCE/SC, que regulamenta a aplicação da Lei n. 14.133/2021 no âmbito deste Tribunal, determinando procedimentos para sua efetiva implementação;

considerando o Processo SEI 26.0.000001320-9.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores a seguir relacionados para atuarem como agentes de contratação, responsáveis pelo acompanhamento e pela decisão sobre o trâmite das licitações, até a homologação do certame, e como pregoeiros, quando na modalidade pregão, para o período de 1º de abril de 2026 até 31 de março de 2027:

I – Antonio Carlos Boscardin Filho, matrícula 451.067-4, da Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Transporte (DAF/Ceit);

II – Ezequiel Coelho Kremer, matrícula 451.233-2, da Coordenadoria de Gestão de Contratos e Atas (DAF/CGCA);

III – Fernanda Niehues Faustino, matrícula 450.989-7, da Coordenadoria de Licitações e Contratações (DAF/Clic); e

IV – Marivalda May Michels Steiner, matrícula 450.818-1, da Coordenadoria de Licitações e Contratações (DAF/Clic).

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para comporem a equipe de apoio, responsável por auxiliar os agentes de contratação nas atividades necessárias ao bom andamento dos procedimentos licitatórios, para o período de 1º de abril de 2026 até 31 de março de 2027:

I - Adriana Dorfey Vieira, matrícula 378.643-9, da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças (DAF/Cofi);

II – Laura Senna Guimarães Fernandes, matrícula 451.282-0, da Assistência Técnica da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP/Atec);

III – Mariléa Pereira, matrícula 450.724-0, da Assistência Técnica da Diretoria-Geral de Administração (DGAD/Atec); e

IV – Matheus Azevedo Ferreira Fidélis, matrícula 663.134-7, da Assessoria de Planejamento (Apla).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2026.

Florianópolis, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0147/2026

Instaura Mesa de Consensualismo, com a finalidade de buscar solução consensual para definição técnica e regulatória da alternativa definitiva para a disposição dos efluentes da ETE Lagoa da Conceição e o planejamento da transição operacional com desativação integral e definitiva da Lagoa de Evapoinfiltração (LEI).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando a Resolução N. TC-284/2025, que institui a Mesa de Consensualismo no âmbito do TCE/SC, em especial o seu art. 5º;

considerando a aprovação, pelo Plenário, nos termos da Decisão n. 162/2026, de 6/2/2026, da instauração de Mesa de Consensualismo (MCO n. 25/00215878), com a finalidade de buscar solução consensual para definição técnica e regulatória da alternativa definitiva para a disposição dos efluentes da ETE Lagoa da Conceição e o planejamento da transição operacional com desativação integral e definitiva da Lagoa de Evapoinfiltração (LEI);

considerando o Processo SEI 26.0.000001130-3;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar, a partir de 13 de abril 2026, Mesa de Consensualismo, no âmbito do TCE/SC, com a finalidade de buscar solução consensual para definição técnica e regulatória da alternativa definitiva para a disposição dos efluentes da ETE Lagoa da Conceição e o planejamento da transição operacional com desativação integral e definitiva da Lagoa de Evapoinfiltração (LEI).

Art. 2º Designar os membros a seguir relacionados para formarem a Mesa de Consensualismo:

I – Fábio Batista, Hamilton Hobus Hoemke, Jozelia dos Santos e Neimar Paludo, esse último responsável pela coordenação dos trabalhos, como representantes do Gabinete do Conselheiro Luiz Roberto Herbst;

II – Marcelo Brognoli da Costa, na condição de convidado, como representante do Gabinete do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior;

III – Ana Sophia Besen Hillesheim, na condição de convidada, como representante do Gabinete do Conselheiro José Nei Alberton Ascari;

IV – Monique Portella e Paulo João Bastos, como representantes da Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE);

V – Maximiliano Mazera e Rangel Donizete Franco, como representantes da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC);

VI – Alexandre Waltrick Rates, William Costa Nunes e Bruno Vieira Luiz, como representantes da Prefeitura Municipal de Florianópolis (PMF);

VII – Diego Hemkemeier Silva e Fábio Castagna da Silva, como representantes do Instituto do meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA);

VIII – Ivan Cesar Fischer Junior, Andreia Senna Soares Trennepohl e Rodrigo Ivan Prim, como representantes da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan);

IX – Alessandra Pellizzaro Bento, Luiza Dulcetti Domingos e Alexandre Waltrick Rates, como representantes da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (Floram);

X – Nilton Nicolazzi Filho, Eduardo dos Santos Clarino e Ana Paula Rodrigues Lopes Simm, como representantes da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (Aresc);

XI – Fabrício José Cavalcanti, Luiz Fernando Góes Ulysséa e Stephani Gaeta Sanches, como representantes do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC).

Parágrafo único. O servidor Miguel Henrique Pacheco Figueiredo participará das reuniões da Mesa de Consensualismo na condição de colaborador, indicado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 3º A Mesa de Consensualismo deverá ser concluída em 90 (noventa) dias, a contar de sua instauração.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC- 0148/2026

Altera o art. 2º-A da Portaria N. TC-370/2022, que constitui comissão para a implementação de ações de melhoria nos aspectos ambiental, social e de governança (ASG) deste Tribunal de Contas, para substituir representante.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06/2001, de 27 de dezembro de 2001;

considerando o Processo SEI 26.0.000001521-0;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º-A da Portaria N. TC- TC-370/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A .....

.....

XII – Arthur Reichert Damian Preve, matrícula n. 605.701-2, da Diretoria de Administração e Finanças (DAF);

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC- 0149/2026

Altera o art. 2º da Portaria N. TC-0293/2025, que constitui grupo de trabalho com a finalidade de promover estudos, diagnósticos e propostas de aprimoramento das ações de controle externo relacionadas à temática de Assistência Social, para incluir representante.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06/2001, de 27 de dezembro de 2001;

considerando o Processo SEI 25.0.000003175-8;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria N. TC-0293/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

VIII – Rogério Guilherme de Oliveira, matrícula n. 4513673, da Corregedoria-Geral." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente